



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.188 - SC (2016/0070488-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ANDERSON MELO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. SUM. 83/STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. Na esteira do entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, na julgamento do REsp n. 1.341.370/MT, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, é admissível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.
2. Tratando-se, contudo, de reincidência específica, a agravante deve preponderar sobre a atenuante da confissão espontânea. Precedentes.
3. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.188 - SC (2016/0070488-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ANDERSON MELO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA interpõe agravo regimental em face de decisão prolatada pela Presidência do Tribunal que, com fulcro no art. 932, V, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, deu provimento ao recurso especial, determinando a remessa dos autos à origem para que se proceda à nova dosimetria de pena, compensando-se a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

Sustenta que 'a reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea' (fl. 421) e que diante da reincidência específica, à luz do princípio constitucional da individualização da pena, inviável a compensação integral entre atenuante da confissão e a agravante da reincidência, devendo, no caso concreto, esta preponderar (fl. 424).

Aduz, ainda, que Não há dúvida também que o reconhecimento, no caso concreto, da compensação da atenuante com a reincidência específica, ofende o princípio da isonomia e da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), uma vez que colocaria em igualdade o agente que somente foi condenado por crime diverso e aquele que já sofreu condenação pela mesma espécie de delito (fl. 426).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja negado provimento ao recurso especial, reconhecendo-se a impossibilidade de compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.188 - SC (2016/0070488-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 404/405):

[...]. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que externou entendimento no sentido de que a agravante da reincidência deve preponderar sobre a atenuante da confissão espontânea.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea deve ser compensadas plenamente.

Relatados. Decido.

A c. Terceira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 585 (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.341.370/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/04/2013), firmou entendimento no sentido de que 'é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência', nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 932, V, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a remessa dos autos à origem para que proceda à nova dosimetria, devendo se compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. [...].

Contudo, na segunda fase de dosimetria, o Tribunal de origem assim dispôs (fls. 346/347):

[...]. Diante das informações constantes da certidão de antecedentes criminais (fls. 53/54 dos autos apensos), Anderson Melo da Silva ostenta condenação definitiva, pela prática do crime de roubo circunstanciado, ocorrido em 24/6/2008, cujo trânsito em julgado foi alcançado no dia 9/3/2010).

Logo, em atenção ao pedido do órgão do Ministério Público, presente a hipótese do art. 63 do Código Penal, deve ser reconhecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante da reincidência.

Frisa-se que, no processo judicial de fixação da reprimenda, o magistrado, valendo-se do seu livre convencimento, embora motivado, e observando os parâmetros estabelecidos pelo legislador, deve avaliar as nuances do caso concreto e aquilatar o quantum adequado, a fim de que sejam satisfeitos os objetivos da pena. Assim, dando cumprimento ao preceito constitucional (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal), que determinou a regulamentação da individualização da pena pela lei, o Código Penal adotou o sistema trifásico, conforme dispõe o seu art. 68.

Os processos judiciais eventualmente sopesados, que potencialmente caracterizem a reincidência ou os maus antecedentes, não determinam a punição do comportamento duas vezes, mas sim a necessidade de um apenamento mais rigoroso em virtude da reiteração delituosa.

Esse é o entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Não há, portanto, inconstitucionalidade ou incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito.

Assim, presentes a agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea, que, aliás, não permite a redução da pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça), aumenta-se a sanção corporal em 4 (quatro) meses.[...].

Como se vê, o acórdão recorrido decidiu pela preponderância da agravante da reincidência específica sobre a atenuante da confissão espontânea, entendimento que não destoa na pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 23/5/2012 (DJe 4/9/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, 'É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal'.

2. A sentença penal condenatória - no que foi corroborado pela Corte de origem - conquanto haja reconhecido a confissão espontânea, entendeu que a agravante deve prevalecer sobre a atenuante genérica diante das peculiaridades concretas do caso, tendo em vista a recidiva do réu em praticar crimes contra o patrimônio.

3. Agravo regimental não provido. (AgInt no AgRg no HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

347.109/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECRUDESCIMENTO NA SEGUNDA ETAPA NO PATAMAR DE 1/5. DESPROPORCIONALIDADE. ADMITIDA A COMPENSAÇÃO PARCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.154.752/RS, em 23 de maio de 2012, pacificou o posicionamento de que a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial, deve ser compensada com a agravante da reincidência, reconhecendo que ambas as causas são igualmente preponderantes.

É certo que, no caso em tela, diante da reincidência específica, a compensação integral em razão da presença da confissão espontânea se mostra descabida.

Todavia, mostra-se desproporcional a decisão do Tribunal de origem, na medida em que aumentou a pena, na segunda fase da dosimetria, no patamar de 1/5, ignorando por completo a confissão espontânea do paciente, afirmando ser descabida a compensação com a reincidência, ainda que de forma parcial.

Dessarte, no ponto, merece reparo aresto hostilizado, motivo pelo qual passo a refazer a dosimetria. Na primeira fase, preservo a pena fixada pelo Tribunal a quo em 4 anos e 8 meses de reclusão, e ao pagamento de 11 dias-multa. Na segunda etapa, mantenho o aumento de 1/5 pela reincidência, mas opero a compensação parcial com a atenuante da confissão, estabelecendo em 1/6 o recrudescimento nesta fase. Na terceira e última etapa, permanece o aumento fixado pelas instâncias ordinárias em 1/3 pela majorante do concurso de pessoas, totalizando 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, e ao pagamento de 16 dias-multa, a serem iniciados no regime fechado.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente para 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, e o pagamento de 16 dias-multa. (HC 342.248/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, assim, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, segundo o qual: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.* Importa ressaltar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea 'a' do permissivo constitucional.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0070488-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.587.188 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123773720138240023 01163752220158240000 123773720138240023 20150067154
20150067154000100

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON MELO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ANDERSON MARLEN SOARES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ANDERSON MELO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.